



Tratamento dos cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados

Visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção

TRATAMENTO DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR OU REQUERENTES DE ASILO
NOS CENTROS DE INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA OU ESPAÇOS EQUIPARADOS – VISITAS DO MECANISMO
NACIONAL DE PREVENÇÃO

Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção

Fotografia: Sara Duarte

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

Rua do Pau de Bandeira, 7-9

1249-088 Lisboa (Portugal)

Telefone (+351) 213 92 67 45 – Fax (+351) 21 396 12 43

mnp@provedor-jus.pt



Tratamento dos cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados

Visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção

[Página deixada deliberadamente em branco]

Índice

Sumário / Abstract / Résumé / Resumen	7
Introdução	9
Metodologia	12
I. Considerações gerais sobre a população de estrangeiros nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados	17
II. Condições de vida dos estrangeiros nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados	21
1. Relacionamento dos funcionários com os cidadãos estrangeiros	21
2. Tempos de permanência	23
3. Instalação de famílias (em especial com crianças)	24
4. Cuidados de saúde, de higiene e de conforto	27
5. Alimentação	29
6. Culto religioso	31
7. Tempos livres	32
8. Perspetiva de género	34
8.1. Acomodação de estrangeiros do género feminino	34
8.2. Acomodação de pessoas transgénero	35
9. Informação sobre direitos, proteção jurídica e apresentação de queixa	36
10. Contactos com o exterior	40
10.1. Contactos com advogado ou defensor	40
10.2. Contactos com familiares	41
10.3. Contactos com representações diplomáticas ou consulares	43
10.4. Contactos com organizações da sociedade civil	44
Conclusões	49

Outros índices	53
1. Índice de gráficos	53
2. Índice de quadros	53
Siglas e abreviaturas	54

Sumário

O presente relatório apresenta, em traços gerais, a realidade que o Mecanismo Nacional de Prevenção encontrou nas visitas que, no segundo semestre de 2016, efetuou aos centros de instalação temporária de estrangeiros em situação irregular no nosso país ou requerentes de asilo (ou espaços equiparados), complementada por outros dados que, entretanto, foram disponibilizados. Assim, após breves considerações genéricas sobre a população estrangeira que, naquele período, se encontrava afeta aos locais visitados, este documento descreve as condições de vida das pessoas que ali estavam, de modo temporário, privados ou limitados na sua liberdade.

De entre diversos aspetos, o Mecanismo Nacional de Prevenção analisou o (in)cumprimento do limite máximo de tempo de permanência nos centros de instalação temporária ou equiparados e o tratamento que nestes são proporcionados aos cidadãos estrangeiros acolhidos, como sejam os que respeitam aos cuidados de saúde, à quantidade e à qualidade da alimentação servida, aos recursos disponíveis para ocupação de tempos livres, às formas de contacto com o exterior e ao respeito pelo culto religioso professado.

Résumé

Ce rapport présente, en termes généraux, la réalité que le Mécanisme National de Prévention a trouvé dans les visites que, sur le deuxième semestre de 2016, il a fait aux centres de l'installation temporaire des étrangers en situation irrégulière dans notre pays ou des demandeurs de asile (ou des espaces assimilés), complétés par d'autres données que cependant ont été mises à disposition. Ainsi, après brèves considérations génériques sur la population étrangère que, dans cette période, on a trouvée aux endroits visités, ce document décrit les conditions de la vie des gens qui y existent, provisoirement, privés ou limités dans leur liberté.

Parmi nombreux aspects, le Mécanisme National de Prévention a analysé l'(in) exécution du limite maximale de temps de permanence dans ces centres d'installation provisoire ou assimilés et le traitement proportionné aux citoyens étrangers accueillis dans ceux-ci comme ceux de la santé, la quantité et qualité de la alimentation donnée, les ressources disponibles pour l'occupation du temps libre, jusque aux moyens de contact avec l'extérieur, et au respect de la liberté religieuse.

Abstract

This report presents, in general terms, the reality that the National Preventive Mechanism encountered during the visits conducted in the second semester of 2016 to the temporary detention centers (or equivalent facilities) of foreign nationals in an irregular situation in our country or asylum seekers, complemented by other data that meanwhile was made available. Thus, after brief overall considerations regarding the foreign nationals placed in temporary detention centers at the time of the visits, this report describes the living conditions of those who were, temporarily, deprived or limited of their liberty.

Among several aspects, the National Preventive Mechanism analyzed the compliance with the maximum length of stay in temporary detention centers or equivalent facilities and the treatment they provide to foreign citizens such as health care, the quantity and quality of food served, the resources available for leisure time, contact with the outside world and respect for religious belief and worship.

Resumen

El presente informe expone, en líneas generales, la realidad que el Mecanismo Nacional de Prevención observó en las visitas que, durante el segundo semestre de 2016, se realizaron a los centros de acogida temporal (o espacios equiparados) de extranjeros en situación irregular y de solicitantes de asilo en nuestro país, complementada por otros datos que entretanto han sido puestos a disposición.

Así, tras breves consideraciones generales sobre la población extranjera que, en aquel período, se encontraba instalada en los locales visitados, temporalmente privada o limitada en su libertad, además se describen sus condiciones de vida.

De entre diversos aspectos, el Mecanismo Nacional de Prevención analizó el cumplimiento del límite máximo de tiempo de permanencia en los centros de acogida temporal (o espacios equiparados) y el tratamiento proporcionado a los ciudadanos extranjeros allí instalados, tales como los que se refieren a la asistencia sanitaria, a la cantidad y calidad de la alimentación servida, a los recursos disponibles para ocupación de tiempo libre, a las formas de contacto con el exterior y al respeto por el culto religioso profesado.

[Página deixada deliberadamente em branco]

Introdução

O ordenamento jurídico, nacional ou internacional, corresponde a uma contínua e complexa rede de normas que se cruzam e entrecruzam com vista à organização da vida em comunidade. Mas no seio de uma comunidade que é plural na sua constituição — uma diversidade que, além de salutar, muito contribui para o seu enriquecimento sociocultural —, é importante encontrar um denominador comum: o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais que dele inexoravelmente decorrem.

O princípio da dignidade humana está contemplado em vários instrumentos ou diplomas jurídicos, como sejam a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹ e a Constituição da República Portuguesa (CRP)². Deste último diploma jurídico decorre, inclusivamente, que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio-limite; ela está erigida em princípio dos princípios, que «tem um valor próprio e uma dimensão normativa específicos»³, reconhecendo a pessoa como fim em si mesma, impedindo que ela seja «degradada ao nível de uma coisa ou de um objeto do atuar estatal»⁴.

O princípio da dignidade da pessoa humana alimenta, por conseguinte, materialmente o princípio da igualdade. Proíbe-se, pois, um tratamento diferenciado entre cidadãos portugueses e estrangeiros porque, como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «os estrangeiros e os apátridas (refugiados, asilados) têm a mesma dignidade do cidadão nacional»⁵.

Com efeito, a CRP garante, no n.º 1 do seu artigo 15.º, que «os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão

¹ O seu artigo 1.º determina que «[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.»

² O artigo 1.º da CRP prescreve que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade, livre, justa e solidária.»

³ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 198.

⁴ Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 57.

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, *ob. cit.*, p. 199.

sujeitos aos deveres do cidadão português». ⁶ Uma paridade de tratamento que se reflete em outros diplomas legais nacionais — como seja o Código Civil ⁷ — que, contudo, não ignora a potencial situação de especial vulnerabilidade de quem se encontra em um país que não é o seu, com uma outra língua, outros costumes e outra cultura. Uma situação de vulnerabilidade que se acentua quando, a par das referidas diferenças, acresce a privação da liberdade fundada na irregularidade da presença, em território português, do cidadão estrangeiro. Por esta razão, a nossa ordem jurídica consagra várias disposições que reconhecem direitos concretos aos cidadãos estrangeiros detidos nas zonas internacionais dos aeroportos ou em centros de instalação temporária (ou em espaços a estes equiparados). ⁸

Assim, a legislação portuguesa assegura que os estrangeiros podem comunicar com as respetivas representações diplomáticas ou consulares e com qualquer pessoa da sua escolha, tendo também direito à assistência de intérprete, a cuidados de saúde (incluindo prestados por médico, quando necessário) e à satisfação das suas necessidades básicas. Para além destes direitos, outros mais lhes são garantidos (*v.g.*, acesso, em tempo útil, a assistência por advogado ou defensor e a proteção jurídica) para que, não obstante estarem privados ou limitados na sua liberdade, tenham um tratamento condigno.

O conceito de tratamento condigno é, desta forma, de intricada compreensão, uma vez que se desdobra e, em simultâneo, se densifica em diversos direitos fundamentais. A verificação da sua observância constituiu, *grosso modo*, o objeto das visitas que antecederam o presente relatório e que, em geral, consubstancia a atividade que o Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP)

⁶ Esta paridade encontra, como anteriormente mencionado, fundamento no princípio da igualdade, na medida em que este, nos termos da CRP, determina que «[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» (n.º 1 do artigo 13.º), não podendo, em consequência, haver diferenças (discriminatórias) de tratamento com base, entre outros fundamentos, no território de origem (n.º 2 do mesmo artigo).

⁷ *Vide*, a este propósito, o n.º 1 do artigo 14.º do Código Civil: «Os estrangeiros são equiparados aos nacionais quanto ao gozo de direitos civis (...)»

⁸ Cf., por sobre tudo, os artigos 40.º e 146.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (e suas alterações, operadas pelas Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, e Lei n.º 59/2017, de 31 de julho), que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, doravante mencionada de modo abreviado como Lei dos Estrangeiros.

desenvolve.⁹ Uma atividade que, a par de prevenir a prática de comportamentos que possam ser considerados como tortura, maus-tratos ou que, sob qualquer outra denominação, sejam ofensivos dos direitos humanos, visa também contribuir para a instituição de uma cultura que promova o conhecimento dos direitos que assistem a quem se encontra privado ou limitado na sua liberdade e que sedimente, em caso da violação destes, a apresentação de queixa. Queixa que, por sua vez, se deve apresentar como meio eficaz de as entidades públicas e, bem assim, a comunidade tomarem conhecimento das ofensas que eventualmente sejam perpetradas a quem esteja naquela situação.

A observação direta das particulares condições de vida das pessoas que se encontravam privadas da sua liberdade nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, conjugada com a análise da informação, entretanto, recolhida junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) motivou a elaboração deste relatório e a subsequente emissão de recomendações. Estas tomadas de posição visam contribuir para o melhoramento do tratamento que é proporcionado aos cidadãos estrangeiros em reclusão naqueles espaços detentivos.

⁹ A função de MNP foi atribuída ao Provedor de Justiça por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio. Esta competência determina a realização, de modo regular e sem aviso prévio, de visitas a locais de detenção para averiguar, nos termos da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e do seu Protocolo Facultativo, se as condições em que as pessoas privadas ou limitadas na sua liberdade são (ou não) condignas e, por conseguinte, respeitadoras dos seus direitos fundamentais. A par deste sistema de visitas regulares, o MNP tem, com esteio no artigo 19.º do mencionado Protocolo, o poder de «[f]azer recomendações às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas da liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas pertinentes das Nações Unidas» (alínea b)) e «[a]presentar propostas e observações a respeito da legislação vigente ou de projetos legislativos sobre a matéria» (alínea c)).

Metodologia

A realização de visitas aos centros de instalação temporária para estrangeiros em situação irregular no território português ou requerentes de asilo, ou espaços equiparados, teve por horizonte, como se referiu, a aferição do tratamento que é prestado àquelas pessoas. Para esse efeito, o MNP visitou, sem pré-aviso, os espaços detentivos junto dos aeroportos de Lisboa¹⁰, de Faro¹¹ e do Porto¹² (doravante, CIT Lisboa, CIT Faro e CIT Porto) assim como a Unidade Habitacional de Santo António¹³ (doravante UHSA), no Porto, tendo verificado em que situação estavam os cidadãos estrangeiros que ali se encontravam detidos por a sua admissão em território nacional ter sido recusada, aguardarem voo de retorno, esperarem a concretização de ordem de expulsão do país ou a decisão relativa ao seu pedido de asilo.¹⁴

Em cada instituição visitada, o MNP dialogou com os responsáveis do SEF, assim como com os funcionários das empresas de segurança que ali prestam serviço. O MNP frisou a necessidade de ser garantida total privacidade nas conversas que seriam mantidas com os detidos, o que veio a ser integralmente respeitado. Foram também observadas as características físicas das instalações, designadamente as alas de recusa de entrada e de asilo de cada instituição, para aferir a limpeza, a iluminação, o arejamento e as condições de segurança.

¹⁰ O CIT Lisboa foi visitado em 30 de setembro e em 20 de outubro de 2016. Cf. *Relatório à Assembleia da República 2016: Mecanismo Nacional de Prevenção* (citado: *Mecanismo Nacional de Prevenção 2016*, pp. 33-35 e 43-46, respetivamente. Assinala-se que, em relação à segunda visita, e uma vez que o acesso se faz agora pelo interior do aeroporto, as formalidades de registo e de autorização associadas geram acentuada demora na entrada nas instalações, por parte das equipas do MNP, que esperaram 40 minutos. Esta delonga pode prejudicar, na prática, o efeito útil da realização de visitas sem pré-aviso.

¹¹ O CIT Faro foi visitado em 12 de outubro de 2016. Cf. *Mecanismo Nacional de Prevenção 2016*, pp. 42-43.

¹² O CIT Porto foi visitado em 3 de outubro de 2016. Cf. *Mecanismo Nacional de Prevenção 2016*, pp. 41-42.

¹³ A UHSA foi visitada em 3 de outubro de 2016. Cf. *Mecanismo Nacional de Prevenção 2016*, pp. 39-40.

¹⁴ O confinamento de cidadãos estrangeiros, ainda que ocorra em zona internacional do aeroporto, configura, de facto, uma privação da liberdade que não pode ser temporalmente excedida, devendo também ser acompanhada das garantias necessárias a tutelar os direitos daquelas pessoas. Trata-se, pois, de mais do que uma mera restrição da liberdade. Cf., a este propósito, o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem n.º 19776/92, de 25 de junho de 1996 (*Amuur versus França*).

No tocante às conversas com os cidadãos estrangeiros, aquelas versaram sobre os tópicos predefinidos, designadamente sobre o tempo de detenção, os contactos com o exterior (os familiares, os advogados ou os defensores e as representações diplomáticas ou consulares), a alimentação, as práticas religiosas, os cuidados de saúde, os tempos livres e o sentimento de segurança.

As equipas do MNP (com o mínimo de três e o máximo de cinco elementos) foram compostas por visitantes que dominavam, com fluência, as línguas inglesa, francesa e espanhola. Deste modo, salvo raríssimas exceções, a língua não constituiu obstáculo ao estabelecimento de conversas espontâneas com os detidos.

Ao iniciarem a conversação com os cidadãos estrangeiros, os elementos das equipas do MNP apresentaram-se em quatro línguas, de acordo com o seguinte texto, antecipadamente preparado:

Bom dia!

Hello!

Bonjour!

¡Buenos días!

Nós fazemos parte de uma organização portuguesa, chamada Mecanismo Nacional de Prevenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

We are from a Portuguese public organization, the National Preventive Mechanism against Torture, or other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.

Nous appartenons à une organisation portugaise appelée de Mécanisme National de Prévention contre la Torture et autres Peines ou Traitements Cruels, Inhumains ou Dégradants.

Nosotros somos una organización portuguesa llamada Mecanismo Nacional de Prevención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes.

Embora sejamos uma entidade portuguesa, o nosso mandato é conferido pela lei portuguesa e também pelas Nações Unidas.

Although we are from a Portuguese public organization and our mandate is set out by the Portuguese law and the United Nations.

Nous sommes une entité portugaise mais notre mandat est également octroyé par les Nations Unies.

Aunque somos una entidad portuguesa, nuestro mandato es conferido por la ley portuguesa y también por las Naciones Unidas.

Queremos ter uma conversa reservada, para saber se têm sido tratados de maneira adequada e para compreender quais os aspetos que devem ser melhorados neste local.

We want to have a private conversation, to know whether you have been treated properly and to understand which aspects should be improved in this place.

Nous cherchons à mener des entretiens en privé, pour savoir si vous recevez un traitement approprié, pour comprendre quels sont les aspects à améliorer dans ce centre de rétention.

Nos gustaría tener una conversación reservada con vosotros para saber se han sido tratados correctamente para entender cuáles son los aspectos que deben ser mejorados en este lugar.

Garantimos sigilo absoluto: não queremos saber os vossos nomes, para que não tenham a ideia de que a vossa segurança pode ser posta em risco.

We guarantee absolute confidentiality: we do not want to know your names, so you do not have the idea that your safety may be put at risk.

Vous avez de notre part une garantie absolue de confidentialité: nous ne voulons même pas savoir vos noms pour que vous n'ayez pas l'idée que votre sécurité pourrait être compromise.

Vos garantizamos absoluta confidencialidad: no queremos saber sus nombres para que vosotros no tienen la idea que su seguridad se puede poner en riesgo.

Das pessoas com quem falamos, apenas registamos o género e se são crianças; qual o país de origem (ou, pelo menos, a zona do globo de onde vêm) e que idade têm. Nada mais.

About people with whom we spoke we only register the gender and if they are children; the country of origin (or at least the area of the globe where they come) and how old they are. Nothing else.

Nous nous limiterons à enregistrer le genre des personnes avec lesquelles nous menons des entretiens; quel est leur pays d'origine (ou la région du globe terrestre à laquelle ils appartiennent) et leur âge. C'est tout.

Sólo se registrará el género y se son niños, cual su país de origen (o, al menos, la zona del mundo donde vienen) y la edad que tengan. Nada más.

Só falamos com as pessoas que quiserem falar connosco. E só registamos o que nos quiserem dizer.

We talk only to people who want to talk to us. And we write down only the information you want to tell us.

Nous parlerons à peine avec les personnes qui veulent nous parler. Et nous enregistrerons seulement les informations que vous voudrez nous fournir.

Sólo hablamos con la gente que quiera hablar con nosotros e sólo nos tomamos en nota lo que quieran.

Sempre que se considerou possível ou adequado, fez-se a verificação cruzada de informações recolhidas (*cross-check*) com base em elementos adicionais solicitados aos serviços. E, para confirmar os dados apurados na primeira deslocação ao CIT Lisboa, foi realizada uma segunda visita. Para além disso, a Direção Nacional do SEF disponibilizou os dados estatísticos que lhe foram fornecidos pelos CIT e pela UHSA, elementos que são referidos ao longo deste relatório.¹⁵

¹⁵ Dados que foram remetidos, por correio eletrónico de 20 de fevereiro de 2016, relativamente ao ano de 2015 e ao primeiro semestre de 2016; e, por ofício datado de 8 de junho de 2016, mas efetivamente recebido a 28 de junho do mesmo ano, por via postal, após pedido de informação adicional, no tocante aos dados do segundo semestre de 2016. Os dados fornecidos são úteis para uma compreensão geral da situação das pessoas detidas, dos funcionários e dos locais de detenção visitados; revelaram-se, contudo, insuficientes para um tratamento unitário e transversal, uma vez que se verificou que os serviços não recolhem, organizam e tratam os elementos estatísticos que seriam importantes para o conhecimento efetivo da particular realidade dos CIT. Por exemplo, excetuando o caso da UHSA, não existem (ou são insuficientes) registos sobre agregados familiares, menores não acompanhados e pessoas em situação de vulnerabilidade, designadamente com deficiência, transexuais ou mulheres grávidas ou lactantes.

[Página deixada deliberadamente em branco]

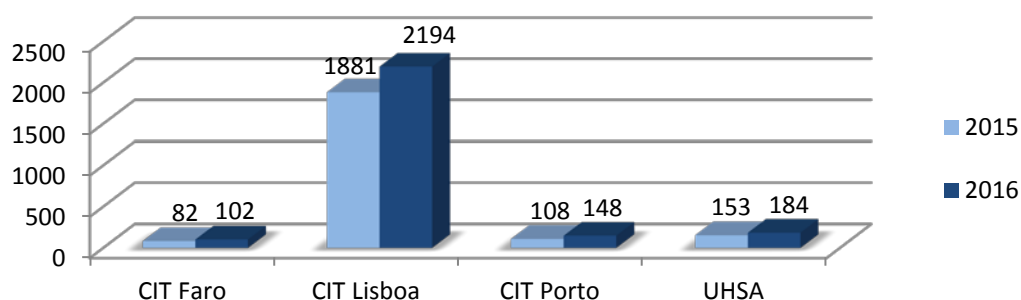
I. Considerações gerais sobre a população de estrangeiros nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados

A população dos centros de instalação temporária, ou espaços equiparados, de estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo é bastante variável, atendendo ao carácter excecional e temporário que reveste a detenção de uma pessoa nestes locais¹⁶. Por esta razão, em vez de uma análise geral sobre os cidadãos que o MNP encontrou, optou-se por tecer algumas considerações que têm como referência o ano civil de 2016 e, de modo pontual, alguns dados referentes ao ano anterior àquele.

Assim, no ano de 2016 cifraram-se em 2444 os estrangeiros afetos aos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, um quantitativo superior ao registado no ano de 2015: 2071 cidadãos. A comparação entre os anos mencionados e, no seio de cada um deles, entre os diversos espaços que acolhem estrangeiros privados da liberdade está vertida no gráfico que se segue. Da leitura deste gráfico resulta a preponderância do CIT Lisboa, com mais de 80% da ocupação nacional.¹⁷

Gráfico I

Ocupação dos centros de instalação temporária de estrangeiros ou espaços equiparados (comparação 2015 – 2016)



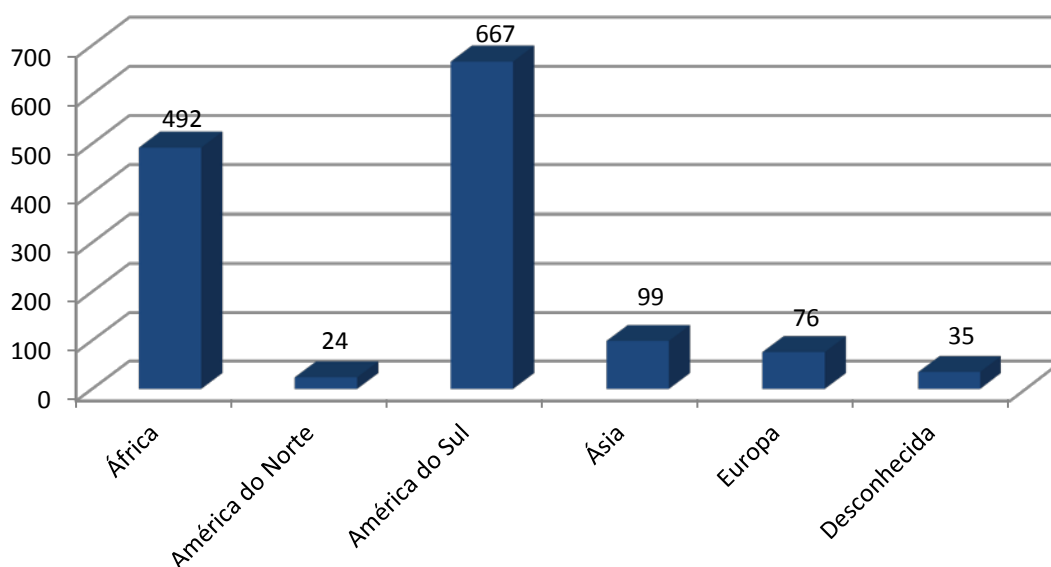
¹⁶ Sobre os motivos que podem sustentar a privação da liberdade de um cidadão estrangeiro nos referidos locais *vide* a Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, na redação dada pela sua alteração (operada pela Lei n.º 23/2007, de 14 de julho), em especial os artigos 2.º a 4.º.

¹⁷ Note-se que o total de cidadãos estrangeiros privados da sua liberdade em centros de instalação temporária ou espaços equiparados é menor do que o somatório da ocupação dos quatro espaços que estão discriminados no gráfico que se segue, uma vez que as pessoas que foram afetas à UHSA já tinham estado, em momento anterior, em um dos centros de instalação temporária junto dos aeroportos internacionais portugueses.

No que toca à sua proveniência geográfica, esta é muito diversificada. São, porém, e como resulta do gráfico *infra* — que, embora seja uma representação semestral, acompanha a tendência anual —, predominantes as pessoas oriundas da América do Sul e de África. Note-se também que, tendo em consideração os múltiplos países de origem, os cidadãos que entraram em Portugal vindos do Brasil representam mais de 83% dos imigrantes sul-americanos e mais de $\frac{1}{3}$ do total da população estrangeira que ficou afeta, no ano de 2016, aos centros de instalação temporária ou espaços equiparados.

Gráfico II

Origem geográfica dos estrangeiros entrados nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados (2.º semestre de 2016)



Atendendo à circunstância de o CIT Lisboa compreender mais de 80% do universo de cidadãos estrangeiros, a distribuição destes, de acordo com o critério da sua origem geográfica, é idêntica à representação nacional já refletida no gráfico *supra*. Nos restantes locais detentivos — como se pode observar no quadro que se segue —, predominam os cidadãos que chegaram a Portugal oriundos de África, imediatamente seguidos pelos que chegaram da América do Sul.

Quadro I

Distribuição da população estrangeira por cada centro de instalação temporária ou espaço equiparado de acordo com a sua proveniência (2.º semestre de 2016)

	CIT Faro	CIT Lisboa	CIT Porto	UHSA
África	27	397	30	38
América do Norte	0	20	3	1
América do Sul	16	605	26	20
Ásia	10	68	11	10
Europa	8	48	6	14
Desconhecida	0	35	0	0
Total	61	1173	76	83

O rol de idades dos cidadãos estrangeiros que se encontravam nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados era amplo, abrangendo, por um lado, crianças e jovens (embora, em termos relativos, com reduzida expressão face ao quantitativo global anual daqueles) e, por outro lado, pessoas com mais de 50 anos (a mais velha tinha a idade inserida na faixa etária entre os 61 e os 70 anos). Tendo em consideração que os dados disponibilizados sobre a idade dos cidadãos estrangeiros não foram organizados segundo os mesmos critérios, não é possível analisá-los de acordo com as várias faixas etárias. Ainda assim, de uma análise transversal pode-se concluir que é no grupo dos adultos com mais de 20 e menos de 50 anos que se situava a maioria das pessoas que ficaram detidas em centros de instalação temporária ou espaços equiparados.

No que respeita ao género, como resulta do quadro *infra*, são, por seu turno e em uma análise geral ou individualizada (por centro de instalação temporária ou espaço equiparado), maioritárias as pessoas do género masculino. Estas representavam, pois, cerca de $\frac{2}{3}$ dos cidadãos estrangeiros — em termos globais e por referência aqueles que foram colocados no CIT Lisboa —, enquanto o restante ($\frac{1}{3}$) era do género feminino.

Quadro II

Distribuição da população estrangeira dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados de acordo com o seu género (comparação 2015 – 2016)

	2015		2016	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
CIT Faro*	71	9	95	5
CIT Lisboa	1173	708	1485	709
CIT Porto	74	34	105	43
UHSA**	131	22	152	32

* Aos dados atinentes a este CIT acrescem, em cada um dos anos referidos, dois menores de idade em relação aos quais não foi disponibilizada informação quanto ao respetivo género.

** Recorde-se que os dados referentes à UHSA já estão incluídos na população afeta aos outros centros de instalação temporária. Não obstante, entendeu-se ser pertinente a sua inclusão neste quadro para, deste modo, se perceber o género das pessoas privadas da sua liberdade naquela Unidade.

II. Condições de vida dos estrangeiros nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados

1. Relacionamento dos funcionários com os cidadãos estrangeiros

O tratamento digno dos cidadãos estrangeiros que se encontram privados da liberdade manifesta-se, desde logo, no modo como as pessoas que laboram nos locais detentivos com aqueles se relacionam. Relacionamento que, para respeitar os direitos fundamentais dos referidos cidadãos, carece de uma formação adequada e completa de todos os que ali trabalham, integrando, entre outras dimensões, as diferenças de género, de língua e de nacionalidade.¹⁸

Nas visitas efetuadas pelo MNP verificou-se que os diversos funcionários que prestam serviço de segurança — no CIT Faro, no CIT Lisboa e no CIT Porto, assim como na UHSA — não receberam formação específica para a execução das respetivas funções. Ainda no domínio da capacitação profissional importa sublinhar a falta de preparação das equipas de segurança quanto ao domínio de línguas estrangeiras indispensáveis para a comunicação com os cidadãos que ali permanecem. Não estão em causa, naturalmente, competências académicas ou, sequer, aptidões quanto à escrita, mas tão-somente capacidades básicas de conversação. De acordo com as informações prestadas pelo SEF, o contrato com a empresa de segurança que presta serviço no CIT Lisboa e no CIT Porto apenas estipulou, como requisito obrigatório, o conhecimento pelos funcionários de, pelo menos, uma língua estrangeira (desconhecendo-se se igual imposição foi feita nos casos do CIT Faro e da UHSA), o que, na prática, pode revelar-se insuficiente.

Refira-se, a este propósito, que, no dia da visita do MNP ao CIT Porto, estava instalado um cidadão argelino que se expressava fluentemente em árabe (e, muito pouco, em francês), sendo que a única língua estrangeira conhecida pelo

¹⁸ Cf., por exemplo, a orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ponto 48-XVI, p. 31; a orientação n.º 8, ponto 8, dos *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights at International Borders* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, p. 34; e *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), p. 6.

funcionário da empresa de segurança em funções era a inglesa.¹⁹ Uma vez que aquele cidadão estava detido há mais de 60 dias, parte dos quais completamente só, não é difícil imaginar o seu sentimento de isolamento a que, por forças das circunstâncias, estava votado.²⁰

Mais do que conhecimento académico pode ser necessário, por vezes, um esforço suplementar e tempo para encetar alguma forma de comunicação com os cidadãos estrangeiros. Nesta matéria, mencione-se que, no CIT Lisboa, o MNP deparou-se com a situação de uma ocupante da «ala de inadmissíveis» com quem, por se expressar em dialeto próprio, os funcionários daquele local detentivo nunca tinham logrado comunicar. Todavia, a equipa de visitantes do MNP, com recurso a algumas palavras em inglês e com muito esforço gestual, compreendeu o estado geral da cidadã e a queixa que esta transmitiu relativamente à falta de cuidados médicos que julgava necessitar.

Uma outra situação foi transmitida ao MNP, não como se da apresentação de uma queixa se tratasse²¹, mas tão-só como a alusão a um episódio de violência física (duas bofetadas) que ocorreu na ala dos requerentes de asilo. Não obstante não ter sido suficientemente concretizada, esta situação foi corroborada por pessoas que se encontravam na «ala dos inadmissíveis».

Também a composição mista das equipas de segurança representa um papel importante do respeito pelos direitos de todos aqueles que estão privados da sua liberdade e, por conseguinte, constitui uma salvaguarda contra os maus-tratos ou outros tratamentos desumanos ou degradantes em locais de detenção. Neste âmbito, verificou-se que a situação não é uniforme e, uma vez que não está garantida uma composição mista das equipas, nem sempre se respeita, desde logo, a intimidade de cada um e as específicas necessidades de cada género.²²

¹⁹ Não obstante, foi referida a possibilidade de serem estabelecidas conversações em francês, quando necessário, com auxílio do inspetor de turno do SEF, o qual estava colocado em uma outra zona.

²⁰ *Vide* nota 24 *infra*.

²¹ Esta foi, desde o primeiro momento, a vontade insistentemente manifestada pelos cidadãos estrangeiros, os quais, de modo expresso, indicaram não pretender a formalização de qualquer queixa.

²² O recurso a guardas do género feminino deve ser promovido relativamente a quem contacte, de forma direta, com mulheres e tenha acesso aos dormitórios e casas de banho. Neste sentido, *vide Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, CPT/Inf/E (2002) 1—Rev. 2015, Capítulo VI,

Apenas no CIT Lisboa e na UHSA as equipas são constituídas por elementos do género masculino e do género feminino. No CIT Faro, por sua vez, existe a possibilidade de recorrer a elementos do género feminino, mas apenas se tal se revelar necessário. Ao invés, os quatro membros da empresa de segurança privada que laboram no CIT Porto são do género masculino (ainda que a ala feminina esteja ocupada).

2. Tempos de permanência

O n.º 1 do artigo 146.º da Lei dos Estrangeiros determina que «[o] cidadão estrangeiro que entra ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido (...), devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de 48 horas a contar da detenção, ao juiz (...) para validação e eventual aplicação de medidas de coação.» Uma destas medidas consiste na colocação do cidadão estrangeiro em um centro de instalação temporária²³, caso em que, a sua permanência neste espaço não pode exceder os 60 dias.²⁴

A duração da permanência da quase totalidade dos cidadãos estrangeiros colocados nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados observa os períodos máximos legalmente estabelecidos e, em regra, não ultrapassa os trinta dias. Estas conclusões resultam, desde logo, da análise dos dados fornecidos pelo SEF.

No tocante ao CIT Faro, o período médio de permanência, no 2.º semestre de 2016, foi de 17 dias, sendo que 14 dos 61 cidadãos estrangeiros que ali estavam colocados apenas permaneceram um ou dois dias.

C, p. 94, que cita, a propósito das revistas e quando há necessidade de resposta às específicas necessidades das pessoas do género feminino o *10.º Relatório Geral do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, em especial o § 23., p. 14. Em relação a grávidas e lactantes, cf., *mutatis mutandis*, a regra 19 das *Regras de Bangkoke*. As boas práticas aconselham, também, que a instalação das pessoas do género feminino seja sempre efetuada por, pelo menos, um elemento do mesmo género (cf. a regra 2 das *Regras de Bangkoke*). Contudo, esta circunstância nem sempre se encontra acautelada, mesmo nos centros de instalação temporária em que as equipas de segurança são mistas.

²³ Vide alínea c), n.º 1, do artigo 142.º da Lei dos Estrangeiros.

²⁴ Cf. o disposto no n.º 3 do artigo 146.º da Lei dos Estrangeiros e no n.º 1 do artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, que estabelece as condições e os procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária (doravante mencionada como Lei do Asilo).

Os dados disponibilizados quanto ao CIT Lisboa indicam que, no ano de 2015, a mesma média se cifrou em um dia, registando-se que 242 pessoas nele permaneceram por mais de 30 dias.

As pessoas colocadas no CIT Porto permaneceram, em média, menos de 10 dias (no 1.º semestre de 2016 esta média foi de 8 dias e, no 2.º semestre, foi de 10 dias).²⁵

A UHSA, por seu turno, registou um tempo de permanência, em geral, superior aos restantes locais detentivos (30 dias). Assim, no 1.º semestre de 2016, foram 39 pessoas que ali permaneceram por mais de 30 dias e, no 2.º semestre, esse número cifrou-se em 35 cidadãos estrangeiros. Sublinhe-se que, no tocante a este espaço detentivo, 13 pessoas viram a sua permanência ultrapassar os 60 dias (oito, no ano de 2015, e, cinco, no ano de 2016).

Note-se que, em termos infraestruturais e organizativos, os espaços de detenção dos aeroportos portugueses equiparados a centros de instalação temporária²⁶ não reúnem as condições adequadas a uma permanência de maior duração, como se explanará ao longo deste relatório, colocando em causa um efetivo tratamento digno das pessoas ali privadas da sua liberdade.²⁷

3. Instalação de famílias (em especial com crianças)

A situação de irregularidade dos cidadãos estrangeiros abrange, em alguns casos, vários elementos do agregado familiar. Quando assim aconteça e seja necessário privar estas pessoas da sua liberdade, deve-se, na medida no possível,

²⁵ Na visita que o MNP efetuou a este local detentivo, em 3 de outubro de 2016, um cidadão ali privado da sua liberdade declarou que a sua entrada ocorrera no dia 13 de agosto, ou seja, há mais de 60 dias.

²⁶ Esta equiparação resulta do Decreto-lei n.º 85/2000, de 12 de maio, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/77, de 17 de abril, publicada no *Diário da República*, n.º 111, 1.ª série-B, de 14 de maio.

²⁷ Em jeito de nota, e em relação aos locais de detenção existentes nas zonas de trânsito dos aeroportos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou degradante e inumano prolongar a detenção em locais dos aeroportos que tenham sido criadas para receber pessoas apenas por períodos extremamente curtos. Cf. o acórdão *Riad e Idiab versus Bélgica*, em que dois cidadãos palestinianos se queixavam da detenção na zona de trânsito (*transit zone*) do aeroporto de Bruxelas.

acomodá-las de forma a que não se quebrem os laços familiares e se mantenha « não obstante a particular situação em que se encontram » o relacionamento quotidiano entre elas. Nesse sentido, o n.º 6 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros determina que «[a]s famílias detidas devem ficar alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade.»²⁸

Todavia, e como observado, as famílias, quando instaladas nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, dificilmente podem permanecer juntas, pelo menos no período noturno. Na verdade, apenas na UHSA existe um espaço de alojamento destinado exclusivamente às famílias²⁹ e uma sala de atividades para crianças durante o período diurno.

Refira-se, de igual jeito que, no CIT Porto e no CIT Faro há quartos para crianças equipados com camas de grades, contrariamente ao que sucede no CIT Lisboa, que nem sequer possui locais específicos para o alojamento de menores e o espaço de convívio das famílias está confinado à sala de estar comum de cada uma das alas.

As limitações do CIT Lisboa ficaram patentes em uma das visitas realizadas pelo MNP e com a observação de uma família ali presente, de origem iraquiana, composta pela mãe, pelo pai e por duas crianças (uma com nove meses e outra com cerca de cinco anos, sendo que esta última, de acordo com o testemunho dos progenitores, apresentava patologia de autismo e hiperatividade). A família estava alojada na ala dos requerentes de asilo, pernoitando o pai na parte masculina, separado da mãe, que ficava na camarata feminina. Não havendo camas de grades, mas apenas beliches para acomodar as pessoas adultas do género feminino, as duas

²⁸ Está aqui em causa o direito à unidade familiar, previsto, ainda, nos artigos 5.º, 8.º e 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (CDC), nos *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, CPT/Inf/E (2002) 1–Rev. 2015, Capítulo IV, pontos 97-100, pp. 75-76. Cf. também o n.º 7, 1.ª parte, do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

²⁹ Ainda que o espaço apresente características merecedoras de reparo. Com efeito, a circunstância de as camas estarem colocadas junto à janela e às fitas dos estores constituía fator de risco, por causa do perigo de estrangulamento. A situação poderá estar, contudo, já resolvida, uma vez que, advertida para a situação, a responsável pela UHSA prontamente informou que iria alterar a colocação das camas.

crianças dormiam no chão, em colchão colocado perto da mãe.³⁰ No período noturno, competia à mãe acorrer, sozinha, às necessidades dos filhos, situação particularmente penosa pela idade de ambos e pela patologia de um deles.

Uma situação com estas particularidades relatadas propicia situações de perigosidade acrescida, especialmente durante a noite, uma vez que as crianças não se encontram contidas em um espaço seguro, quando a progenitora está também ela no seu período de descanso noturno.

Mesmo durante o dia, as condições de acolhimento de crianças são inadequadas. Ainda que se tenham encontrado alguns brinquedos na sala de estar, disponibilizados pelos serviços, não foi observado qualquer equipamento destinado à satisfação de algumas necessidades específicas das crianças, designadamente, cadeirinha para refeições, parque ou tapete de lazer, em cumprimento do estabelecido no n.º 7 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros. Também não há meios adequados para o banho das crianças mais pequenas, por ausência de equipamento próprio, nomeadamente banquinho ou banheira apropriada, nem secador de cabelo.

Em suma, as instalações são ineptas para acolher famílias, quer por ausência de quartos familiares que salvaguardem a privacidade e a permanência conjunta dos vários membros, quer pela falta de equipamentos para as crianças.

Refira-se, ainda, que quanto às crianças (mesmo que estejam desacompanhadas ou separadas dos seus progenitores ou cuidadores), estas não devem, via de regra, ser privadas da sua liberdade.³¹ As crianças, independentemente da situação concreta em que se encontrem, devem ser tratadas condignamente³² e ter «direito à proteção e assistência especiais do Estado»³³, incluindo, se for caso disso, a proteção no âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei

³⁰ Cf. o artigo 9.º da CDC e a regra 51 das *Regras de Bangkok*, aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 65/229, de 21 de dezembro de 2010 (que se aplicam, *mutatis mutandis*, à situação acima descrita).

³¹ *Vide*, entre outros, alínea b) do artigo 37.º da CDC.

³² Cf. Alínea c) do artigo 37.º da CDC.

³³ N.º 1 do artigo 20.º da CDC. Cf. também o n.ºs 6 e 8 do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

n.º 147/99, de 1 de setembro). O MNP não encontrou nenhuma criança desacompanhada nos centros de instalação temporária.³⁴

4. Cuidados de saúde, de higiene e de conforto

De acordo com o n.º 3 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros, «[o] estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças (...).»³⁵

Nos CIT Faro, Lisboa e Porto, os cuidados de saúde apenas podem ser prestados pelo serviço de enfermagem dos aeroportos ou, em situações de maior gravidade, após condução ao hospital. Os dados disponibilizados pelo SEF não permitem extrair conclusões sobre a natureza das enfermidades ou, sequer, sobre a percentagem de detidos que solicitou apoio nesta área.

No CIT Lisboa, uma vez que não há médico para assistir os ocupantes, o apoio em sede de cuidados de saúde está centrado na atividade dos serviços de enfermagem da Cruz Vermelha, sediados no próprio aeroporto³⁶, que apenas são convocados, após triagem feita pelos funcionários da empresa de segurança, procedimento que é comum aos outros locais detentivos da mesma natureza.

Refira-se que aos funcionários das empresas de segurança não foi ministrada qualquer formação, nem, tampouco, lhes foi disponibilizado qualquer protocolo sobre os procedimentos que devem seguir em matéria de saúde. Assim, cada funcionário fará a sua avaliação da prioridade clínica e, se entender adequado, convocará a equipa de enfermagem. Este procedimento — que não se considera o

³⁴ Cf. *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), p. 9 e, ainda, *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (orientação 9.2).

³⁵ Cf., também, n.º 1 do artigo 40.º do mesmo diploma. De igual jeito, atente-se na orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, bem como no princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, e a orientação n.º 8, ponto 13, dos *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights at International Borders* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, p. 35.

³⁶ Cf. *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, CPT/Inf/E (2002) 1–Rev. 2015, Capítulo IV, C, pontos 30-31, p. 66.

mais idóneo — motivou, tanto no CIT Faro como no CIT Lisboa, a receção de reclamações sobre a demora ou a recusa de tratamento médico pedido às equipas de segurança. Neste último espaço detentivo, foram ouvidos relatos de aparecimento de manchas na pele.

Como já se disse, foi igualmente verificado que, não obstante estar instalada uma criança de cinco anos com evidentes sinais de patologia, nenhum cuidado especial lhe estava dirigido, em termos terapêuticos ou outros (que, para além de problemas alimentares, apresentava também sono muito agitado, o que levava a que ficasse acordada por largos períodos durante a noite).

Pelo contrário, assinala-se como positiva a situação verificada na UHSA, na medida em que esta proporciona aos detidos adequado apoio médico, assegurado pela atividade bissemanal da organização Médicos do Mundo. Esta colaboração resulta do protocolo celebrado entre o Ministério da Administração Interna e diversas organizações não-governamentais (ONG).

A equipa da Médicos do Mundo é constituída por médicos e enfermeiros que desempenham tarefas, exclusivamente, em regime de voluntariado e o seu apoio abrange também a especialidade de odontologia. O apoio de enfermagem assegura rastreios de hepatite e de VIH, bem como realiza campanhas de vacinação com a colaboração da Autoridade Regional de Saúde do Norte. Registe-se, ainda, que os cuidados médicos e de enfermagem não se limitam às consultas, de rotina e urgentes, e à prestação em geral de cuidados de saúde, estendendo-se também à formação ministrada aos funcionários da UHSA em primeiros-socorros e suporte básico de vida.

No tocante aos cuidados de conforto e de higiene, assinala-se que, no CIT Lisboa não é feito o tratamento da roupa pessoal, circunstância que é suscetível de originar problemas na saúde dos residentes, dos funcionários do SEF e dos elementos da empresa de segurança. Isto porque a roupa pessoal não é submetida a qualquer processo de lavagem ou a outro tratamento, o que, em caso de acolhimento prolongado — que, lembre-se, pode estender-se até aos 60 dias —, é suscetível de originar não só maus-cheios como até falta de asseio, com os perigos para a saúde já aludidos. Ainda que, muitas vezes, os ocupantes optem por fazer a

lavagem manual da sua roupa nas instalações sanitárias, não há equipamento adequado para o efeito. Subsequentemente, as peças de roupa são colocadas a secar no pátio, o que também não se afigura a solução mais adequada.

Ao passo que as pessoas instaladas na ala de asilo podem aceder à respetiva bagagem pessoal, uma vez por dia, os ocupantes da «ala dos inadmissíveis» queixaram-se de não ter acesso à bagagem de porão³⁷, apenas podendo aceder à bagagem de mão, o que, na prática, se traduz na impossibilidade de mudar de roupa durante a sua estada, mesmo que esta se prolongue.

No CIT Porto, por seu turno, também não há sistema de lavagem e secagem do vestuário, ao que acresce a escassez de iluminação natural nos espaços interiores, o insuficiente arejamento e o reduzido espaço a céu aberto.

No que respeita ao CIT Faro, regista-se a crítica sobre a diminuta quantidade dos produtos de higiene fornecidos, com a agravante de os mesmos serem usados tanto para a higiene pessoal como para a lavagem da roupa, uma vez que também ali não há sistema de lavagem e secagem do vestuário.

Voltando ao CIT de Lisboa, as pessoas do género feminino que ali permaneciam queixaram-se da falta de secadores de cabelo e da baixa temperatura da água do chuveiro, fatores geradores de grande desconforto e potenciadores de situações de doença em épocas mais frias. Uma outra preocupação manifestada prende-se com a incomodidade resultante da intensidade da iluminação de emergência nos quartos, circunstância que foi indicada como perturbadora do sono e, por sobre tudo, do repouso noturno.³⁸

5. Alimentação

O MNP verificou, de igual modo, a alimentação que é fornecida nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados. Não obstante esta ser disponibilizada nos horários regulamentados, é de salientar a existência de um

³⁷ Vide orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, CPT/Inf/E (2002) 1—Rev. 2015, Capítulo IV, B, ponto 26, p. 65.

³⁸ Vide, entre outros, n.º 1, *in fine*, do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros.

intervalo muito longo entre a última refeição do dia (o jantar, servido, em geral, por volta das 20h00) e o pequeno-almoço do dia seguinte.

Regista-se que, no CIT Lisboa, é entregue, com o jantar, aos cidadãos estrangeiros que ali se encontram um reforço alimentar noturno (ceia).³⁹ Esta circunstância não se verifica, contudo, no CIT Faro⁴⁰ e no CIT Porto, pese embora, quanto a este último local, se tenha obtido a informação, junto de um elemento do SEF, de que existe a possibilidade de, a pedido, ser fornecido o reforço alimentar.

Note-se que em todos dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados não existem máquinas de *vending* e o recebimento de géneros alimentícios vindos do exterior está sujeito a autorização do responsável do posto de fronteira.

Relativamente aos espaços onde são tomadas as refeições, observou-se que, na UHSA, estas são-no no refeitório e que, nos CIT Faro, CIT Lisboa e CIT Porto, são servidas nos mesmos espaços usados como salas de estar. Apesar disso, assinala-se que nada há a apontar em termos de higiene e limpeza.⁴¹

As doses individuais que consubstanciam as refeições fornecidas nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados foram consideradas insuficientes por alguns utentes. Já na UHSA, e uma vez que é possível adequar as doses às necessidades de cada pessoa, a opinião geral foi a de que a alimentação era apropriada, tanto em termos de qualidade como de quantidade.

Para além disso, ao MNP foram relatadas queixas sobre o escasso número de garrafas de água disponibilizadas. Foi, todavia, apurado que, tendo ao seu dispor garrafas, os cidadãos estrangeiros utilizam as torneiras das instalações sanitárias para as encherem.

³⁹ Esta situação corresponde ao acatamento de uma sugestão formulada no relatório, elaborado pelo Provedor de Justiça no âmbito da sua atividade tradicional, intitulado *A instalação temporária de cidadãos estrangeiros não admitidos em Portugal ou em processo de afastamento do território nacional*, 2011, p. 53.

⁴⁰ Esta situação já havia merecido reparo tanto após a visita do Provedor de Justiça em 2010, no âmbito do relatório referido na nota anterior (pp. 58-59), assim como na visita efetuada pelo MNP, em 23 de novembro de 2015. Quando a esta última, veja-se o *Relatório à Assembleia da República 2015: Mecanismo Nacional de Prevenção* (citado: *Mecanismo Nacional de Prevenção 2015*), pp. 61-62.

⁴¹ Vide orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ponto 48-XI, p. 31.

A necessidade de se assegurar uma dieta rica e equilibrada constitui uma das obrigações do Estado para com as pessoas que tem ao seu cuidado e guarda. Assim, não obstante o MNP não ter encontrado, nas visitas que realizou, gestantes ou lactantes, importa que se defina um procedimento para o fornecimento de uma alimentação adequada e nutritiva aos referidos estados.⁴²

O dever de proporcionar uma alimentação adequada deve, ainda, ter em conta a idade das pessoas que se encontram privadas ou restringidas da sua liberdade nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, designadamente, quando se tratem de crianças ou de pessoas mais velhas. Merece, por isso, reparo a situação verificada no CIT Lisboa de falta de alimentos adequados às crianças, por sobre tudo, mais pequenas. Recorde-se que neste espaço equiparado a centro de instalação temporária, à data da segunda visita do MNP, encontrava-se uma família com duas crianças (uma de nove meses e outra com cinco anos de idade). O caso era tanto mais problemático quanto a criança de cinco anos de idade revelava notórias dificuldades alimentares, geradas pelo desagrado com a comida servida, o que apenas era ultrapassado através da utilização de grandes quantidades de sal nos alimentos.

Sublinhe-se que em todos os locais detentivos visitados é fornecida dieta muçulmana. Não obstante, o cidadão estrangeiro que se encontrava detido no CIT Porto, há mais de dois meses, queixou-se da repetição das ementas («sempre frango», dizia).

6. Culto religioso

A população estrangeira que se encontra nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados caracteriza-se, também, pela sua diversidade

⁴² Cf. a orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ponto 48-XII, p. 31.

religiosa. É por esta razão premente que tais espaços detentivos proporcionem as condições necessárias à prática dos diversos cultos religiosos de quem os professa.⁴³

Sobre esta matéria, o MNP observou que existe respeito pela liberdade religiosa, desde logo no que toca aos detidos entre si, mesmo entre aqueles que professam diferentes cultos, mas também dos funcionários do SEF e das equipas de segurança para com os detidos. Não foram, pois, identificados quaisquer problemas.

Não obstante, seria pertinente promover a presença periódica, nas instalações dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, de ministros de culto, religiosos ou outros responsáveis que possam ministrar a comunhão, confessar, rezar ou simplesmente acompanhar as pessoas que ali permanecem, de acordo com os preceitos de cada religião ou credo.

Para dar uma maior densidade ao direito de culto, poder-se-ia, ainda, equacionar a criação de espaços de oração para os crentes das diferentes religiões (*multi-faith chapels*). Reconhece-se, contudo, que, nos centros de instalação temporária juntos dos aeroportos, a notória falta de espaço pode inviabilizar a sua instalação; já as áreas não utilizadas na UHSA propiciariam a concretização desta solução, aprofundando-se os valores da liberdade e do respeito pelo outro.

7. Tempos livres

A detenção de cidadãos estrangeiros indocumentados ou em situação irregular em território nacional não pode ser vista apenas como uma medida de «contenção», totalmente apartada de preocupações de bem-estar. Neste sentido, deve ser possível praticar diariamente alguma forma de exercício físico, assim como aceder a um espaço exterior adequado, com ar fresco e luz natural.⁴⁴ Estando

⁴³ Vide orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ponto 48-IX, p. 30.

⁴⁴ Vide orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ponto 48-VIII, p. 30 e *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), p. 5. A este propósito, veja-se exemplificativamente o já citado acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem *Riad e Idiab versus Bélgica*, no qual se qualificam como inumanas e degradantes as condições de detenção que não ofereciam área exterior para caminhar

acolhidas crianças, devem-lhes ser proporcionadas atividades recreativas e educativas, adequadas à idade e à extensão da estada.⁴⁵

Tendo particularmente presente os casos de permanência mais prolongada, é essencial ao bem-estar físico e psicológico dos cidadãos estrangeiros um espaço exterior, com dimensão adequada, para reduzir a tensão e promover as boas relações entre eles e os funcionários. Estes objetivos serão dificilmente alcançados quando apenas estão disponíveis pátios pequenos, murados e com diminuta luminosidade.⁴⁶

Os espaços exteriores dos locais visitados são exíguos e podem, por isso, não permitir a sua adequada fruição por todas as pessoas detidas em simultâneo; circunstância que, aliada à própria organização do centro de instalação temporária ou espaço equiparado, pode originar que algumas delas permaneçam nos espaços interiores, tal como o MNP observou em uma das visitas ao CIT Lisboa, em que estavam detidas 31 pessoas. Este problema não é novo e está há muito tempo identificado.⁴⁷

Em geral, as atividades de ocupação de tempos livres são muito escassas. Sobre este assunto, assinala-se a quase absoluta ausência de livros e revistas (o que se verificou, com maior acuidade, no CIT Faro e no CIT Porto) ou a circunstância de os canais de televisão serem disponibilizados apenas em português (CIT Faro⁴⁸ e CIT Porto).

Referência particularmente negativa deve ser feita ao facto de, na visita efetuada em 30 de setembro de 2016 ao CIT Lisboa, se ter verificado que a televisão da «ala dos inadmissíveis» estava avariada havia cerca de 20 dias e que a situação

ou praticar exercício, serviços de restauração próprios, nem rádio ou televisão para garantir o contacto com o mundo exterior. No que respeita à legislação nacional, cf. o n.º 9 do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

⁴⁵ Vide n.º 7 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros.

⁴⁶ Cf. *Monitoring immigration detention – Practical Manual* da Associação para a Prevenção da Tortura, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e da *International Detention Coalition*, 2014, pp. 151-152.

⁴⁷ A este propósito, refira-se que, na visita efetuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura às instalações do CIT Lisboa, em 1999, foi recomendado que as condições de detenção fossem revistas, de modo a garantir que todas as pessoas retidas tivessem direito a uma hora diária de exercício ao ar livre e, ainda, que fossem disponibilizados materiais de leitura e atividades recreativas. Esta questão foi retomada no relatório da visita efetuada, em 2003, pelo mesmo Comité.

⁴⁸ Como já havia sido assinalado pelo MNP, após visita que teve lugar em 2015. Cf. *Mecanismo Nacional de Prevenção 2015*, p. 61.

persistia na visita realizada em 20 de outubro do mesmo ano. A tudo isto, acresce a circunstância de não serem disponibilizados quaisquer materiais de leitura ou jogos.

Já no que respeita à UHSA, especialmente vocacionada para períodos de detenção de maior duração, encontraram-se também algumas limitações nesta matéria, designadamente quanto à biblioteca: falta de publicações em línguas estrangeiras, para além do francês; e quanto ao desaproveitamento dos espaços exteriores: o campo de jogos consiste em pavimento cimentado sem quaisquer equipamentos desportivos e a presença de um monitor de educação física.⁴⁹

8. Perspetiva de género

8.1. Acomodação de estrangeiros do género feminino

A situação de particular vulnerabilidade dos cidadãos estrangeiros do género feminino instalados nos locais de detenção mereceu atenção especial nas visitas efetuadas em 2016. No CIT Faro e no CIT Lisboa, pessoas do género feminino e do género masculino partilham as instalações⁵⁰, embora em quartos múltiplos separados, mas que estão situados na mesma ala e corredor.⁵¹ Na UHSA, pelo contrário, a ala feminina encontra-se em piso distinto da ala masculina.

Em instalações mistas, pessoas de géneros diferentes devem estar apartadas, a menos que pertençam à mesma família⁵² ou que estejam garantidas medidas que afastem totalmente o risco para a segurança das pessoas do género feminino em relação a violência e a exploração sexual.⁵³

⁴⁹ As limitações referidas já tinham sido identificadas no relatório, elaborado pelo Provedor de Justiça no âmbito da sua atividade tradicional, intitulado *A instalação temporária de cidadãos estrangeiros não admitidos em Portugal ou em processo de afastamento do território nacional*, 2011, p. 36.

⁵⁰ Os centros dispõem de duas alas simétricas, ocupadas em função do motivo da permanência (asilo *versus* inadmissíveis), não existindo divisão em função do género, apesar de existir separação por quartos.

⁵¹ Cf. *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, CPT/Inf/E (2002) 1—Rev. 2015, Capítulo IV, B, ponto 23, p. 94.

⁵² Cf. *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), p. 2.

⁵³ Sobre esta matéria *vide*, com as necessárias adaptações, a regra 56 das anteriormente citadas *Regras de Bangkok*. Para além disso, quando não existam instalações separadas e, alternada ou conjuntamente, para famílias devem ser procuradas alternativas à detenção de mulheres (cf. também

Um outro aspeto relevante prende-se com as específicas necessidades da higiene feminina.⁵⁴ Por esta razão, as instalações devem estar convenientemente preparadas também, se for o caso, para os cuidados especiais das gestantes ou lactantes, sendo de particular importância assegurar o fácil acesso às instalações sanitárias, bem como a disponibilização de artigos de higiene feminina. A incapacidade de dar resposta a estas necessidades básicas pode, por si só, equivaler a um tratamento degradante. É certo que, de acordo com a informação transmitida, «as passageiras poderão ainda solicitar artigos de higiene feminina e fraldas»; todavia, a disponibilização de tais produtos não deve estar condicionada a uma prévia solicitação. E isto pode ser tanto ou mais constrangedor se o pessoal de vigilância não for — como nem sempre o é — do género feminino (é o que sucede no CIT Porto em que o pessoal de segurança é constituído apenas por elementos masculinos).

8.2. Acomodação de pessoas transgénero

Também a particular vulnerabilidade das pessoas transgénero mereceu a atenção do MNP. Em outubro de 2016, encontravam-se no CIT Lisboa duas pessoas com documentação que atestava o sexo masculino, mas aquelas se identificavam como mulheres e estavam a receber tratamento hormonal, sendo, por isso, portadoras de medicação. Uma delas foi instalada naquele local detentivo por dois funcionários do SEF do género masculino e a outra pessoa foi instalada por um elemento do género feminino e dois elementos do género masculino. Em ambos os casos, as pessoas identificadas como transexuais-mulheres foram colocadas na camarata feminina, «mediante autorização das passageiras lá instaladas».

A afetação das pessoas transgénero aos locais de detenção deve ser feita com particular cuidado, já que aquelas são frequentemente estigmatizadas e, uma vez detidas, podem deparar-se com dificuldades no acesso, bem como na continuidade

regra 41 do mesmo instrumento jurídico-normativo). *Vide*, de igual modo, o n.º 7, 2.ª parte, do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

⁵⁴ *Vide, mutatis mutandis*, a regra 5 das aludidas *Regras de Bangkok*, assim como o n.º 1, *in fine*, do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros. Cf., também, o *10.º Relatório Geral do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, em especial o § 31., p. 15.

de prestação de cuidados médicos. Por conseguinte, importa sensibilizar e dar formação adequada ao pessoal de vigilância para a questão dos grupos mais vulneráveis, em geral, e, em particular, das pessoas LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexo), de modo a garantir o respeito pelos princípios da não discriminação com base na orientação sexual e da identidade de género.^{55/56}

No que respeita à realização de revistas, recorda-se que as normas internacionais recomendam que sejam conduzidas por pessoal do mesmo género da pessoa revista, sendo adequado que as pessoas transgénero possam indicar a preferência pelo género das pessoas que as revistarão.⁵⁷

9. Informação sobre direitos, proteção jurídica e apresentação de queixa

Em cumprimento do dever de informação sobre os direitos que assistem a quem se encontra privado da sua liberdade⁵⁸, existe, via de regra, um folheto

⁵⁵ Jean-Sebastien Blanc, «Minorités sexuelles en détention: de l'invisibilité à la stigmatisation», in AAVV, *Vulnérabilité et risques dans l'exécution des sanctions pénales*, Berna: Stämpfli Verlag, 2015, pp. 149-171, em especial, p. 169.

⁵⁶ Já no relatório *A instalação temporária de cidadãos estrangeiros não admitidos em Portugal ou em processo de afastamento do território nacional*, 2011, o Provedor de Justiça havia sugerido que se ponderassem procedimentos aplicáveis ao alojamento de pessoas transgénero (pp. 11-12, 81, 85), preocupação que se mantém.

⁵⁷ No domínio específico das medidas a ponderar, seja pelo Governo seja pelo SEF, devem ter-se presente os *Princípios de Yogyakarta*, em especial o n.º 10, de acordo com o qual os Estados deverão: «a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger as pessoas vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados com a orientação sexual e identidade de género da vítima, assim como o incitamento a esses atos. (...) c) Implantar programas de treino e consciencialização, para a polícia, pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.»

⁵⁸ Previsto no n.º 5 do artigo 146.º-A da Lei de Estrangeiros. Cf., para os requerentes de asilo, o n.ºs 2 e 5 do artigo 35.º-B da Lei do Asilo. Veja-se, outrossim, *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, CPT/Inf/E (2002) 1—Rev. 2015, Capítulo IV, C, pontos 30 e 88, pp. 66 e 88, respetivamente; orientação n.º 7 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ponto 47-I e II, p. 27.

A este propósito, lembre-se que, no direito da União Europeia, o n.º 3 do artigo 14.º Regulamento (UE) 2016/399, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que aprova o Código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (*Novo Código das Fronteiras Schengen*), nos termos do qual as pessoas a quem tenha sido recusada a entrada têm direito de recurso, tramitado em conformidade com o direito nacional. Este é um exemplo de um

informativo sobre os direitos e deveres dos detidos, o qual está disponível, para além da língua portuguesa, em francês e em inglês. Por vezes, podem ser encontrados exemplares do regulamento interno, mas apenas nos átrios de entrada dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados. Este documento está redigido somente em português.

De todo o modo, as pessoas com que o MNP contactou, durante as visitas, desconheciam as regras aplicáveis, designadamente em questões tão elementares como sejam as dos horários de abertura e de fecho dos pátios. Refira-se que, nos locais mais frequentados pelos utentes do CIT Lisboa, não estão afixadas listas de direitos e de deveres e não são disponibilizados exemplares do regulamento interno, estando este afixado apenas na portaria, em português.

No CIT Porto, por sua vez, há cartazes emoldurados, na zona de refeições e nas alas, com os direitos e deveres em quatro idiomas (português, inglês, francês e espanhol); contudo, não há informação, por exemplo, sobre o direito à proteção jurídica nem são disponibilizados, tão-pouco, quaisquer contactos telefónicos de entidades habilitadas a dar apoio aos detidos (*v.g.*, representações diplomáticas, Provedor de Justiça, MNP ou Ordem dos Advogados).

No que toca à UHSA, os panfletos distribuídos aos seus ocupantes estavam apenas redigidos em português e em inglês.

No CIT Faro, o MNP verificou que não se encontrava afixada qualquer informação sobre direitos e deveres.

Não obstante a situação descrita sobre a informação acessível aos detidos, as estatísticas disponibilizadas pelo SEF revelam a presença, durante os anos de 2015 e de 2016, de pessoas provenientes, entre outras origens, de países árabes, da Ucrânia, da Índia e da China. Isto, recorde-se, para além de pessoas oriundas de países de língua oficial portuguesa, em especial do Brasil e dos países africanos de língua oficial portuguesa, que constituíam a maioria dos detidos. Justificar-se-á, por isso, ponderar a tradução dos documentos para outras línguas (eventualmente com a

colaboração de representações diplomáticas ou, até mesmo, protocolo a celebrar com o Alto Comissariado para as Migrações, I.P.).

Na segunda visita realizada ao CIT Lisboa, e com a consulta da documentação entregue à família iraquiana que ali estava, o MNP verificou que tais documentos estavam redigidos exclusivamente em português. Neste sentido, o seu conteúdo não podia ser — como efetivamente não o foi — compreendido pelos destinatários, uma vez que estes apenas comunicavam em curdo (o seu conhecimento da língua inglesa era incipiente). Ainda assim, os dois adultos haviam assinado declarações (redigidas em português, frise-se), comprovativas da apresentação de pedidos de proteção internacional, que, pela razão exposta, não haviam sido compreendidas. O MNP aferiu que, naquela ocasião, também não foi usado serviço de tradução⁵⁹, conforme se pôde comprovar pela ausência de assinatura no espaço reservado ao intérprete. De igual jeito, no documento de notificação de recusa de entrada na fronteira — também redigido em português — constava a menção de que o casal se recusara a assinar, o que foi perentoriamente negado pelos próprios.

Sublinhe-se o recurso, por parte do CIT Faro, à bolsa de intérpretes da Direção Regional do Algarve do SEF⁶⁰, sendo que, em regra, a comunicação verbal é feita em inglês.

Apesar de terem sido transmitidas dificuldades em encontrar intérpretes de mandarim e para os nacionais dos países indostânicos, a UHSA beneficia da colaboração de intérpretes em regime de prestação de serviços. O CIT do Porto, e de acordo com os dados fornecidos pelo SEF, recorreu, no 2.º semestre de 2016, por seis vezes a intérpretes.

Da análise dos dados estatísticos fornecidos pelo SEF, em particular no que respeita à proveniência geográfica dos cidadãos estrangeiros e dos elementos recolhidos pelo MNP nas visitas que realizou, conclui-se que não está suficientemente garantido o direito à informação dos detidos. E isso sucede com

⁵⁹ Vide n.º 1 do artigo 40.º da Lei de Estrangeiros e, ainda, o princípio 14 do mencionado *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*.

⁶⁰ Os dados disponibilizados pelo SEF permitem atestar o efetivo recurso a tradutores, fora de atos judiciais, neste centro de instalação temporária. Foram 50 casos em 2015 e 70 no ano de 2016.

particular acuidade quanto às regras de funcionamento dos próprios centros de instalação temporária ou espaços equiparados, quanto aos direitos e deveres das pessoas ali detidas, e, ainda, quanto aos contactos das organizações, públicas ou da sociedade civil, de promoção e de defesa dos direitos humanos. E, por causa da falta de adequada informação sobre os meios de defesa disponibilizados, também o exercício do direito dos detidos a protecção jurídica não se encontra suficientemente acautelado. Este estado de coisas contraria o que a lei portuguesa expressamente dispõe: «[a]os estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica (...)»⁶¹

Cidadãos estrangeiros que se encontravam no CIT Lisboa revelaram que não lhes havia sido prestada informação quanto à possibilidade de recurso à protecção jurídica, razão pela qual haviam recorrido, a expensas próprias, a advogado. Um cidadão requerente de asilo, questionado sobre este assunto, referiu não lhe ter sido dada informação acerca da possibilidade de contactar um advogado ao abrigo do regime de protecção jurídica, facto que foi corroborado pelos demais.

As informações apuradas junto do SEF indicam, porém, que, no CIT Porto, todos aqueles que requereram asilo, em 2015 e no primeiro semestre de 2016, formularam pedido de protecção jurídica e que, também, na UHSA há registo de inúmeros pedidos, o que pode indiciar que aos cidadãos estrangeiros ali instalados terá sido comunicada a existência deste direito e transmitidas as formas da sua concretização.

Refira-se que, no CIT Lisboa, foi registada uma queixa sobre a proibição genérica de os detidos usarem canetas, exceto quando na presença dos vigilantes. Esta circunstância pode, atendendo ao seu carácter genérico, ser uma restrição

⁶¹ N.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto. É certo que a disposição em causa igualmente estatui que o direito é reconhecido «(...) na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados». Contudo, a invocação do princípio da equiparação em contextos semelhantes de busca de protecção humanitária parece ser desadequada. Lembre-se, a este propósito, que o Tribunal Constitucional já se pronunciou (através do acórdão n.º 962/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de outubro de 1996) pela inconstitucionalidade da norma quando interpretada no sentido de que pode ser vedado o apoio judiciário aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o ato administrativo que lhes denegou o asilo. *Vide* também o n.º 2 do artigo 40.º da Lei de Estrangeiros, assim como, entre outros textos internacionais, o n.º 2 do princípio 17 do anteriormente citado *Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*.

injustificada que belisca o direito das pessoas privadas da sua liberdade a terem na sua posse objetos que não sejam perigosos e que, no caso, possibilitam a concretização de outros direitos, como seja a elaboração de uma carta para um familiar ou o preenchimento de um formulário a solicitar algum tipo de assistência ou, até, a apresentar uma queixa.

Assinale-se que, mesmo quando os cidadãos estrangeiros estão cientes dos respetivos direitos, não lhes é garantida a possibilidade de apresentação de queixas⁶² com salvaguarda da sua integridade e confidencialidade, na medida em que são os elementos da empresa de segurança privada que as recebem, as selecionam e as transmitem ao pessoal do SEF. Impõe-se, pois, a criação de um mecanismo de queixa que não passe pelos potenciais e mais prováveis visados (os funcionários do SEF e os das empresas de segurança), devendo tal mecanismo acautelar a direta entrega da queixa e demais comunicações ao responsável pela direção dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados.

10. Contactos com o exterior

10.1. Contactos com advogado ou defensor

A comunicação e a correta apreensão da informação transmitida são essenciais para o conhecimento dos direitos e deveres das pessoas privadas da liberdade e para a sua efetivação. O contacto com advogado ou defensor⁶³ constitui, pois, uma dimensão fundamental na vida daquelas pessoas, na medida em que o causídico tem por missão a defesa dos seus direitos e, não raras vezes, essa defesa passa pela explicitação do respetivo conteúdo. Importa, pois, que se garanta o direito de contacto com advogado que se expresse em uma língua de compreensão comum. A este propósito, refira-se, a título de exemplo, que uma pessoa detida no CIT Porto prescindira do apoio de patrono oficioso, uma vez que a circunstância de

⁶² Sobre o direito de apresentação de queixa, veja-se o princípio 33 do aludido *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*.

⁶³ *Vide* o n.º 2 do artigo 146.º-A da Lei de Estrangeiros, assim como, entre outros textos internacionais, o n.º 1 do princípio 17 e o princípio 18 do já mencionado *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*.

este não dominar a língua francesa inviabilizara a imprescindível comunicação entre ambos.

Os contactos (presencial, telefónico ou por via postal) com o advogado ou defensor devem decorrer de forma confidencial e reservada. No CIT Faro, o MNP verificou, porém, que não existia uma sala onde tais contactos pudessem decorrer de forma confidencial.⁶⁴

Na segunda visita realizada pelo MNP ao CIT Lisboa, e da análise da documentação facultada, designadamente no relatório interno relativo ao dia 20 de outubro de 2016 (por referência aos registos de 20 de setembro e de 18 de outubro desse mesmo ano), verificou-se que um elemento da segurança daquele espaço fez uma advertência verbal a um detido sobre o conteúdo da conversa telefónica que mantinha com o respetivo advogado. Esta intromissão não só viola o direito à reserva das comunicações dos advogados com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem detidos⁶⁵, como configura uma indevida ingerência na reserva sobre a intimidade da vida privada.⁶⁶

10.2. Contactos com familiares

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros, «[o] estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado é autorizado, a pedido, a contactar os seus representantes legais [e] os seus familiares (...).»⁶⁷

⁶⁴ Refira-se que, à data da visita do MNP, decorriam obras nas instalações do aeroporto e que o local de trabalho dos inspetores do SEF, também, era precário e insuficiente. Todavia, quando havia necessidade de propiciar contactos entre detidos e advogados, os funcionários do SEF cediam as suas próprias salas para o efeito.

⁶⁵ Cf. o artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como os n.ºs 3 a 5 do princípio 18 do já mencionado *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*.

⁶⁶ Direito que está previsto, desde logo, no n.º 1 do artigo 26.º da CRP e no n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil.

⁶⁷ *Vide*, ainda, o n.º 1 do artigo 40.º do mesmo diploma legal, assim como o princípio 19 do aludido *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* e orientação n.º 8 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ponto 48-VII, p. 30.

Sobre esta temática, não foi transmitido ao MNP qualquer problema relativamente ao horário e à frequência das visitas presenciais, designadamente dos familiares dos detidos; já no tocante aos contactos telefónicos, a utilização deste meio (que se apresenta preferencial) motiva inúmeras dificuldades.

Em geral, e uma vez que à entrada nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados são retirados os telemóveis de que os cidadãos estrangeiros sejam titulares⁶⁸, é-lhes dado um cartão telefónico que permite a realização de cinco minutos de chamadas para o exterior.

O MNP pôde verificar, no entanto, que não existe um regime único aplicável aos contactos telefónicos com o exterior, assim como à utilização dos aparelhos dos próprios detidos. Desde logo, no CIT Faro não são atribuídos cartões telefónicos, pelo que a realização de chamadas com cartão está dependente da respetiva compra pelos próprios detidos, ainda que tenha sido referido que estes podem usar o aparelho telefónico fixo do SEF.

Esgotado que esteja o *plafond* do respetivo cartão, cada detido pode ainda fazer chamadas telefónicas, utilizando os telefones públicos que se encontrem junto às alas, mas a expensas próprias. No CIT Porto foi referido que os utentes estão autorizados a fazer uso dos próprios telemóveis ou a utilizar o aparelho do serviço (neste caso, custeando as chamadas), mas sempre na presença de elementos do SEF. Ou seja: poderão fazer chamadas, mas sem qualquer garantia de privacidade.

Na UHSA, as pessoas ali privadas da sua liberdade estão autorizadas a fazer uso dos respetivos aparelhos de telemóvel, diariamente, entre as 14h00 e as 16h00, e podem mesmo ligar-se à *internet*, caso disponham de dinheiro para adquirir cartões para o efeito, através dos serviços da UHSA. É, igualmente, autorizada a realização de chamadas através do telefone fixo instalado no gabinete social, mas apenas depois de esgotado o *plafond* do cartão que pode ser usado na cabine pública instalada no corredor. É através daquele mesmo telefone que podem receber chamadas do exterior, assim como efetuar chamadas a cobrar no destino.

Em uma outra ótica, as regras aplicadas aos contactos telefónicos com o exterior também não levam em conta os tempos de permanência. Por exemplo, o

⁶⁸ Cf. *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), p. 3.

cidadão que o MNP encontrou no CIT Porto e que ali permanecia havia 63 dias não contactava com a família, há cerca de 20 dias, por falta de meios económicos para custear as chamadas. Em situações de detenção prolongada, a atribuição de um único cartão telefónico para a realização de cinco minutos de chamadas para o exterior apresenta-se desajustado, podendo, por isso, consubstanciar um tratamento desumano.

A ocorrência de circunstâncias fortuitas, à vez, pode agravar, ainda mais, as dificuldades dos detidos. Exemplifiquemos: no CIT Lisboa, o MNP observou que o telefone público da ala dos requerentes de asilo esteve inoperacional durante mais de 20 dias, pelo que as pessoas que ali se encontravam estavam impedidas de realizar chamadas para o exterior. Uma situação como esta é, por si só, constrangedora e limitativa, sendo ainda mais penosa para quem ali permanecia há mais tempo.

10.3. Contactos com representações diplomáticas ou consulares

O n.º 1 do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros determina que «[d]urante a permanência (...) em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país (...)»⁶⁹ Este direito assiste à pessoa que e encontra privada da sua liberdade, o qual ganha particular intensidade quando o fundamento daquela privação reside na irregularidade da situação de um cidadão estrangeiro em Portugal. Assim se acautela que quem esteja na mencionada situação possa beneficiar de apoio de entidades do seu país (com as quais partilha, desde logo, a mesma língua).

Nas visitas efetuadas pelo MNP verificou-se que, no CIT Lisboa, é disponibilizada informação relativa a embaixadas e consulados. A par destes, está também disponibilizada informação sobre outras organizações, públicas ou privadas, como sejam o Alto Comissariado para as Migrações, I.P., o Centro Português para

⁶⁹ Vide também os n.ºs 1 e 5 do artigo 146.º-A do mesmo diploma legal. Cf., outrossim, o n.º 2 do princípio 16 do *supra* citado Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, a orientação n.º 8, ponto 16, dos *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights at International Borders* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, p. 35.

os Refugiados, a Ordem dos Advogados, a Associação de Imigrantes, a Organização Internacional para as Migrações e a Amnistia Internacional.

Tais contactos telefónicos estão apenas acessíveis nos serviços administrativos. No entanto, caso estejam esgotados os cinco minutos disponíveis dos cartões telefónicos, os serviços não disponibilizam acesso gratuito, nem sequer para contacto com aquelas entidades.

10.4. Contactos com organizações da sociedade civil

A importância do contributo prestado por organizações de defesa de direitos humanos e organizações não-governamentais, designadamente enquanto mecanismos de monitorização e de aperfeiçoamento das práticas adotadas em centros de alojamento, instalação ou detenção de imigrantes, é reconhecida pelas Nações Unidas e por diversas outras organizações internacionais⁷⁰, mas também pela própria lei portuguesa.⁷¹

A necessidade de atender a cada pessoa que se encontra em um centro de instalação temporária ou espaço equiparado exige que sejam convocadas não só as instituições públicas, mas também as organizações da sociedade civil. Os cidadãos estrangeiros detidos experimentaram circunstâncias particularmente adversas, trazendo consigo medos, angústias e frustrações que os fragilizam nos planos emocional, físico e psicológico. Alguns deles terão mesmo efetuado longas e traumáticas viagens e, no caso dos refugiados, terão fugido de perseguições nos países de origem, enfrentando conflitos e violações grosseiras dos seus direitos fundamentais.

⁷⁰ Cf. *Monitoring immigration detention – Practical Manual* da Associação para a Prevenção da Tortura, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e da *International Detention Coalition*, 2014, p. 25; as orientações n.ºs 8 e 10 das *Detention Guidelines. Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, respetivamente, ponto 48-VII e pontos 66 e 67, pp. 30 e 40; e a orientação n.º 8, ponto 19, dos *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights at International Borders* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, p. 36.

⁷¹ Cf. o n.º 4 do artigo 146.º-A da Lei de Estrangeiros.

Não se ignora que o incremento dos fluxos migratórios acarreta inúmeros casos de irregularidades que justificam medidas de combate às situações de imigração ilegal e, também, de vigilância no quadro da política de segurança interna e de cooperação internacional. Contudo, se as exigências de segurança no acesso aos centros de instalação temporária ou espaços equiparados — podendo e devendo ser satisfeitas mediante procedimentos específicos, designadamente com a identificação e a revista dos visitantes e o uso de câmaras de vigilância —, tais exigências não podem sobrepor-se, em absoluto, aos interesses dos ocupantes, a ponto de impedir a concretização de novas soluções para reforço da assistência humanitária aos cidadãos estrangeiros.

A presença de organizações da sociedade civil é, assim, um elemento dinâmico que contribuirá para a satisfação das específicas necessidades de cada pessoa privada da liberdade, o incremento das relações de confiança e a renovação dos espaços, tornando-os mais humanizados e menos fechados.

A interação com entidades externas constitui, também, um meio eficaz na prevenção e deteção de maus-tratos e de detenções arbitrárias ou discriminatórias relativamente a requerentes de asilo e migrantes particularmente vulneráveis.⁷² A atividade de tais entidades ou organizações não se limita, porém, a um efeito preventivo, podendo mesmo refletir-se na deteção de falhas ou omissões que requeiram aperfeiçoamentos ou correções.

Ao contrário do que sucede nos espaços de acolhimento dos aeroportos equiparados a centros de instalação temporária — que colocam problemas específicos no tocante à sua gestão, assim como à sua operacionalização —, a instalação temporária dos cidadãos estrangeiros que aguardam, na UHSA, a efetivação da medida de afastamento de território nacional (ou a resposta do seu pedido de asilo) é acompanhada por instituições de apoio àqueles e de defesa dos direitos humanos. Os mecanismos adotados propiciam a interação entre as autoridades administrativas e as entidades privadas, com repercussões muito positivas no funcionamento daquela unidade.

⁷² A este propósito, veja-se os *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura*, CPT/Inf/E (2002) 1—Rev. 2015, Capítulo IV, C, último parágrafo do ponto 31, p. 66.

Sem prejuízo das suas particularidades, assinala-se que na UHSA foram observadas as melhores práticas em concretização de orientações internacionais. Por conseguinte, terá sido o reconhecimento das potencialidades subjacentes ao envolvimento de organizações humanitárias que esteve na base da celebração do protocolo de colaboração firmado, em 2006, entre o Ministério da Administração Interna, a Organização Internacional para as Migrações, o Serviço Jesuíta aos Refugiados e a organização Médicos do Mundo.

Sublinha-se, por isso, e em jeito de exemplo, o envolvimento da Organização Internacional para as Migrações, em parceria, na administração da UHSA, sendo responsável pela organização da formação dos profissionais que colaborem naquele local e que estão em contacto com os ocupantes. A referida instituição está, ainda, incumbida da tradução de folhetos.

O trabalho desenvolvido pelo Serviço Jesuíta aos Refugiados, por seu turno, tem como objetivo o apoio aos cidadãos estrangeiros e a identificação de situações de vulnerabilidade. Dispõe, por isso, de uma equipa social da qual faz parte um psicólogo clínico, um capelão e um grupo de visitantes e de voluntários, incluindo mediadores culturais que se deslocam regularmente à UHSA. O gabinete social também presta apoio ao serviço de assistência jurídica, assegurada através do «SinOA» (Sistema de Informação da Ordem dos Advogados), permitindo solicitar a presença de defensores, designadamente, nas diligências de tomada de declarações, e tem parceria com um escritório de advogados, o qual presta consultas às pessoas ali privadas da sua liberdade.

De referir que, tanto a Organização Internacional para as Migrações como o Serviço Jesuíta aos Refugiados participaram na elaboração do regulamento da UHSA, de acordo com as recomendações internacionais relativas à detenção de migrantes para execução de medida de afastamento. Para além disso, as duas organizações são responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da UHSA, pela formação dos técnicos que ali desenvolvem a sua atividade e do restante pessoal que está em contacto com os cidadãos estrangeiros.

Mencione-se, ainda, que existe uma comissão de acompanhamento, integrada por pessoas do SEF e das duas referidas instituições, que tem como missão o

seguimento, a avaliação e a monitorização do funcionamento da UHSA, de acordo com os princípios consagrados no protocolo de colaboração e na regulamentação interna daquele local.

A presença de organizações da sociedade civil, devidamente enquadrada e regulamentada, poderá constituir, pois, um contributo importante no quotidiano dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, designadamente contribuindo para: *a)* a divulgação junto dos cidadãos estrangeiros detidos de informação clara e rigorosa sobre os respetivos direitos e deveres, logo após a sua entrada; *b)* a garantia do efetivo exercício do direito de queixa, do aconselhamento jurídico e do serviço de intérpretes; *c)* a verificação da satisfação das necessidades materiais, das condições de alojamento, da prestação de cuidados de saúde e da realização de atividades físicas; *d)* a ocupação de tempos livres, com dinamização de atividades recreativas que atendam aos interesses culturais dos cidadãos estrangeiros; *e)* o aconselhamento psicológico, bem como o apoio espiritual de que careçam; *f)* o regular contacto com outras entidades externas, designadamente com organizações de defesa dos seus direitos; e *g)* a adequada assistência e proteção às pessoas particularmente vulneráveis, designadamente, crianças, mulheres, pessoas transgénero, idosos ou pessoas com problemas de saúde. Não se olvida que existem, por certo, vicissitudes neste âmbito que se prendem, por exemplo, com as exigências de segurança e de controlo de quem entra nos espaços pertencentes aos aeroportos. Exigências que, sendo legítimas, podem e devem continuar a ser satisfeitas mediante a instituição de procedimentos específicos, de modo a permitir o estabelecimento de novas soluções para o reforço da assistência humanitária e a cooperação das organizações da sociedade civil.

O acesso aos centros de instalação temporária ou espaços equiparados por parte de entidades independentes que possam, também elas, monitorizar, à luz dos *standards* internacionais, as condições de bem-estar dos cidadãos estrangeiros que ali se encontram aumenta a transparência do sistema e reforça a confiança nas instituições. As visitas regulares, por sua vez, podem reduzir o potencial risco de violações de direitos humanos, como sejam a tortura ou outros tratamentos que possam ser considerados desumanos ou degradantes.

Conclusões

As visitas realizadas pelo MNP aos centros de instalação temporária ou espaços equiparados e a análise da informação recolhida permitiram fazer o retrato geral das pessoas que se encontravam naqueles locais detentivos e as condições de tratamento a que eram sujeitas. Por conseguinte, esquematizar-se-ão, de seguida, as principais conclusões deste relatório:

1. A população estrangeira acomodada nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, rondou, em 2015 e em 2016, mais de 2000 cidadãos estrangeiros, sendo a maioria do género masculino. E, se atentarmos na sua origem geográfica, predominavam as pessoas provenientes da América do Sul (com primazia para as que eram oriundas do Brasil) e de África.

2. A permanência dos cidadãos estrangeiros, em regra, respeitava os limites máximos legais, com exceção de 13 pessoas que ultrapassaram os 60 dias na UHSA (oito em 2015 e cinco em 2016).

3. Por razões infraestruturais e até organizatórias, os centros de instalação temporária e, por sobre tudo, os espaços equiparados junto dos aeroportos de Faro, de Lisboa e do Porto não estão vocacionados para o acolhimento de pessoas por um período de tempo mais alongado.

4. O MNP verificou que, em matéria de separação por género das pessoas privadas da sua liberdade, esta encontra-se assegurada relativamente à ocupação dos quartos dos locais detentivos visitados, apesar de, no CIT Faro e no CIT Lisboa, pessoas de ambos os géneros se encontrarem na mesma ala e partilharem algumas instalações.

5. Todavia, o MNP observou que tais espaços não reúnem as condições necessárias para o alojamento de famílias, incluindo a ausência de estruturas adequadas para a acomodação de crianças pequenas.

6. No tocante à prestação de cuidados de saúde, o MNP aferiu que não existe um corpo clínico próprio e regular em cada um dos locais detentivos visitados; nos CIT Faro, Lisboa e Porto os cuidados de saúde que existem são apenas os de enfermagem dos próprios aeroportos (no CIT Lisboa este serviço é prestado pela

Cruz Vermelha); e na UHSA a assistência médica que existe resulta de um protocolo com a organização Médicos do Mundo. Nos casos de maior gravidade, os cidadãos estrangeiros são conduzidos a uma unidade hospitalar.

7. Ainda no que respeita aos procedimentos relacionados com a prestação de cuidados de saúde, refira-se que, nos espaços equiparados a centros de instalação temporária existentes nos aeroportos de Faro, de Lisboa e do Porto, a triagem dos pedidos de assistência médica é realizada pelos funcionários da segurança que, contudo, não têm formação técnica para o efeito.

8. O MNP verificou que os CIT Faro, Lisboa e Porto não asseguram as condições para a correta lavagem e para o tratamento adequado do vestuário dos cidadãos estrangeiros que ali se encontram. Para além disso, e de acordo com a informação transmitida ao MNP, as pessoas que se encontram na «ala dos inadmissíveis» do CIT Lisboa não tinham acesso à sua bagagem de porão.

9. No que respeita às condições de habitabilidade do CIT Lisboa, o MNP recolheu as preocupações dos cidadãos que nele estavam quanto à temperatura da água do chuveiro e à falta de secadores de cabelo, assim como ao desconforto provocado pela intensidade da iluminação de emergência instalada nos quartos.

10. Relativamente à alimentação, importa notar que nem sempre é assegurado o fornecimento de um reforço alimentar noturno. Esta situação verifica-se no CIT Faro e no CIT Porto, embora neste último foi mencionado que, a pedido, pode ser disponibilizada uma ceia.

11. Sobre esta matéria, ao MNP foi transmitido o descontentamento por parte de alguns ocupantes dos espaços equiparados a centro de instalação temporária dos aeroportos quanto à insuficiência da quantidade de alimentação fornecida (incluindo o fornecimento de garrafas de água), assim como, em relação ao CIT Porto, a queixa atinente à repetição das refeições.

12. Importa, ainda, quanto a este assunto, mencionar que não se encontra definido um procedimento que garanta o fornecimento de alimentação adequada, em termos nutricionais, a grávidas e a lactantes, bem como a crianças e a pessoas idosas.

13. No que toca à prática de culto religioso, o MNP observou que se encontra assegurado o respeito pela diversidade de cultos das diversas pessoas que se encontram nos referidos locais detentivos, pese embora não exista uma presença periódica das pessoas que prestam assistência religiosa.

14. O MNP aferiu que as atividades de ocupação de tempos livres são escassas (reduzidas, em alguns casos, ao visionamento de canais televisivos em língua portuguesa) para os cidadãos estrangeiros que, para além disso, encontram limitações — espaciais ou organizatórias — quanto à utilização dos pátios.

15. Tendo em conta as especiais necessidades das pessoas do género feminino deve-se assegurar, o que nem sempre sucede, a disponibilização dos artigos de higiene sem que isso dependa de prévia solicitação da interessada.

16. O MNP verificou que nem sempre as equipas de pessoal que laboram nos locais detentivos em análise apresentam uma composição mista, o que pode revelar-se constrangedor e constituir um tratamento degradante para quem se encontra privado da sua liberdade e não tem o mesmo género.

17. Não obstante a disponibilização de um folheto informativo sobre direitos e deveres dos cidadãos estrangeiros, este nem sempre cumpre a sua função uma vez que não se apresenta sempre escrito em um idioma ou em uma língua compreendida pelo seu concreto destinatário.

18. O MNP observou o desconhecimento das regras de funcionamento interno dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados o que, conjugado com o referido no precedente ponto, pode indiciar falta de informação aos cidadãos estrangeiros sobre os direitos que lhe assistem, assim como os deveres a que estão adstritos.

19. O MNP aferiu, outrossim, a inexistência de mecanismo interno de queixa que garanta a confidencialidade da mesma e a sua direta apresentação ao responsável pela sua apreciação.

20. O conhecimento ou domínio da língua que é utilizada apresenta-se, não raras vezes, como um entrave na comunicação entre os cidadãos estrangeiros e os funcionários. Esta dificuldade nem sempre é suprida com recurso a intérpretes.

21. O domínio comum de um idioma ou de uma língua é, igualmente, relevante nos contactos que os cidadãos estrangeiros estabelecem com os seus advogados ou defensores, não somente para a correta e efetiva compreensão dos seus direitos e deveres, mas também para assegurar a confidencialidade de tais comunicações.

22. A especificidade de serem cidadãos estrangeiros que estão privados da sua liberdade determina que o recurso aos contactos telefónicos possa ser, a maioria das vezes, a única forma de contacto com o exterior, desde logo, com os seus familiares, razão pela qual devem ser proporcionados os meios necessários e efetivos para o exercício daquele direito.

23. De igual jeito, os centros de instalação temporária ou espaços equiparados devem acautelar a comunicação dos cidadãos estrangeiros com as representações diplomáticas ou consulares dos seus países. Acesso que deve ser garantido sem estar limitado, designadamente ao *plafond* do cartão telefónico.

24. O MNP verificou que, com exceção do que sucede na UHSA, os espaços equiparados a centros de instalação temporária dos aeroportos de Faro, de Lisboa e do Porto não contam com a colaboração de organizações da sociedade civil que podem não só contribuir para o bom funcionamento do próprio local, como podem cumprir uma função de monitorização — a par de outras entidades públicas a quem seja reconhecida tal competência, como é o caso do MNP — do cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos estrangeiros.

25. O MNP apurou que os funcionários que prestam serviço de segurança nos locais detentivos em apreço não possuem, via de regra, formação específica para as diversas funções que ali executam e, por sobre tudo, formação em matéria de prevenção de tortura, maus-tratos ou outros comportamentos que se possam considerar como desumanos ou degradantes.

Outros índices

1. Índice de gráficos

<i>Gráfico I</i> — Ocupação dos centros de instalação temporária de estrangeiros ou espaços equiparados (comparação 2015 – 2016)	17
<i>Gráfico II</i> — Origem geográfica dos estrangeiros entrados nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados (2.º semestre de 2016)	18

2. Índice de quadros

<i>Quadro I</i> — Distribuição da população estrangeira por cada centro de instalação temporária ou espaço equiparado de acordo com a sua proveniência (2.º semestre de 2016)	19
<i>Quadro II</i> — Distribuição da população estrangeira dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados de acordo com o seu género (comparação 2015 – 2016)	20

Siglas e abreviaturas

CDC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

CIT – centro de instalação temporária

CRP – Constituição da República Portuguesa

MNP – Mecanismo Nacional de Prevenção

ONG – Organização(ões) Não Governamental(ais)

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

UHSA – Unidade Habitacional de Santo António

